



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.096 - RS (2017/0188048-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO : CLAUDIONOR GONCALVES GONZAGA
ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490
ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
GEHIZA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA - RS074005
AGRAVADO : DEBORA MARCIA SCHILLING MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : C S M G
ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN E OUTRO(S) - RS044490
ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a responsabilidade pelo pagamento da multa por descumprimento de ordem judicial, constatada mediante análise do acervo probatório e interpretação do contrato e acordo firmados entre as partes. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.096 - RS (2017/0188048-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO : CLAUDIONOR GONCALVES GONZAGA
ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490
ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
GEHIZA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA - RS074005
AGRAVADO : DEBORA MARCIA SCHILLING MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : C S M G
ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN E OUTRO(S) - RS044490
ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA em face da decisão acostada às fls. 306-309 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 102-111 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. VENDA DAS CARTEIRAS DA GOLDEN CROSS PARA UNIMED RIO. VALOR DA MULTA. EXCESSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE.

1. Tal como destacado na decisão ora recorrida, a responsabilidade pela obrigação de pagar a *astreinte*, relativamente a período anterior ao acordo celebrado com a Unimed Rio, é da agravante, sob pena de delegar a terceiro, estranho ao feito, o pagamento de penalidade relativa a descumprimento de ordem judicial.

2. Com relação ao valor da multa, assiste razão à agravante, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser realizado novo cálculo, considerando o período em que efetivamente foi informado como sendo do cancelamento do serviço/não cumprimento da ordem, atendido o limite temporal de 100 dias fixado em anterior decisão judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 136-142 e 144-150 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 157-178 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 17 e 485, inc. VI, do CPC/15, sustentando sua ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 192-198 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ, bem como por não ter sido demonstrado o dissídio na forma exigida. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 221-246 e-STJ. Contraminuta às fls. 250-254 e 256-260 e-STJ.

Em julgamento monocrático (fls. 306-319 e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 312-322 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 325-335 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.096 - RS (2017/0188048-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a responsabilidade pelo pagamento da multa por descumprimento de ordem judicial, constatada mediante análise do acervo probatório e interpretação do contrato e acordo firmados entre as partes. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por demandar reexame do acervo fático probatório bem como interpretação do acordo entabulado entre as partes.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente a decisão proferida em primeira instância, em sede de cumprimento de sentença requerido em desfavor da ora agravante.

Essencialmente, o Tribunal *a quo*, mediante análise das circunstâncias fáticas, notadamente do acordo entabulado entre as partes, afastou a alegação de ilegitimidade da empresa GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. para responder pelo pagamento da multa por descumprimento da ordem judicial.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 107-108 e-STJ):

Com efeito, ao ingressar no feito espontaneamente, a ré UNIMED realizou acordo com a GOLDEN CROSS, devidamente homologado no juízo, nos seguintes termos (fl. 91 do apenso):

(...) proposto o acordo, restou exitoso nos seguintes termos: a UNIMED RIO, que compareceu em audiência, assume a obrigação de fazer constante da presente execução, comprometendo-se a providenciar os profissionais para atendimento a Cláudia, bem como reembolsar os valores despendidos pelos genitores até então, conforme os comprovantes já entregues. Comprometem-se em dar atendimento à decisão judicial em relação ao atendimento do plano do casal desde a aquisição da carteira da Golden Cross, conforme documentos que são juntados aos autos, excluindo-se, assim, desta obrigação de fazer a Gonden Cross, permanecendo esta obrigada aos demais dispositivos da sentença que tramitam em feito próprio. Quanto aos prejuízos sofridos até o ressarcimento das despesas havidas pelos genitores, desde que com prazo razoável, que a pedido da advogada da UNIMED fica estipulado em 05 dias úteis, comprometem-se este em juntarem aos autos documentação que comprove efetiva demora no reembolso, para análise e ressarcimento relativo ao período de 01-09-2014 até a efetiva contratação dos profissionais de forma direta pela UNIMED RIO, ficando também a UNIMED RIO responsável por eventual multa a contar desta data, relativa a demora no atendimento de determinações da sentença. Consigno, a pedido das partes, que quanto ao atendimento, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora dá quitação à UNIMED RIO até o momento, ainda que o atendimentos esteja ocorrendo através de reembolso.

Observa-se dos autos que em 10-09-2013, a ANS aprovou a venda das carteiras de planos individuais da GOLDEN CROSS em todo BRASIL à UNIMED RIO. Portanto, penso que à ré ora agravante não pode ser imposta qualquer obrigação após essa data, pois já não lhe era possível cumprir obrigação que não era mais de sua ingerência. Pela mesma razão, embora não seja explícito o acordo no ponto, tenho que eventual multa decorrente do atraso a partir da celebração do acordo, quando a obrigação passou à responsabilidade da UNIMED, não pode ser exigida da GOLDEN CROSS.

Entretanto, no período anterior, tal como destacado na r. decisão ora hostilizada, a responsabilidade pela obrigação de pagar a astreinte é da agravante, sob pena de delegar a terceiro estranho à relação processual e que não assumiu tal encargo o pagamento de penalidade relativa a descumprimento de ordem.

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da Golden Cross quanto à execução da multa relativa a período anterior ao acordo celebrado com a Unimed Rio. [grifou-se]

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, acrescentou-se, ainda (fls. 140-141 e-STJ):

Inobstante os argumentos trazidos pela parte embargante, no sentido da contradição relativamente à obrigação pelo adimplemento da multa, não lhe assiste razão ao pretender sua extinção na data em que adquiridas as carteiras pela UNIMED, uma vez que o acordo nos autos da presente demanda, passando a Unimed a assumir a responsabilidade, ocorreu em data posterior, depois de já iniciada a execução. Ademais, no acordo homologado em audiência, a Unimed Rio assumiu obrigação de fazer constante na execução, permanecendo a obrigação da Golden Cross, ora embargante, quanto às demais disposições da sentença, aí incluída a multa cominatória. Assim, a Unimed Rio é responsável por eventual multa a contar desta data, ou seja, a partir da data da audiência (15-06-15), Tanto que o acórdão foi explícito no sentido de que eventual multa decorrente do atraso a partir de sua celebração, quando a obrigação passou à responsabilidade da UNIMED, não pode ser exigida da GOLDEN CROSS.

No entanto, tal como exposto no voto, no período anterior, na esteira da r. decisão atacada, a responsabilidade pela obrigação de pagar a astreinte é da agravante, ora embargante, sob pena de delegar a terceiro estranho à relação processual o pagamento de penalidade relativa a descumprimento de ordem.

Nesse sentido, transcrevo parte da r. decisão de primeiro grau:

Verifico que na fl. 91 ocorreu acordo homologado em audiência na qual a Unimed Rio assumiu obrigação de fazer constante na execução, excluindo a obrigação da Golden Cross que permaneceu obrigada aos demais dispositivos da sentença (que aplicou a multa cominatória), restando a Unimed responsável por eventual multa a contar desta data, o que entendo ser a data da audiência (15-06-15), uma vez que se fosse outra estaria escrito nesta data. Outrossim, na ata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência restou consignado que ficando também a Unimed responsável por eventual multa a contar desta data, relativa à demora no atendimento das determinações da sentença. Nesse rumo, a Unimed manifestou-se nas fls. 136/137.

(...) - grifei

Assim, tem-se que as questões aventadas nos autos foram apreciadas por este Colegiado, logo, a conclusão adotada pelo acórdão proferido está devidamente fundamentada e motivada ausente qualquer vício que implique nulidade do julgado. [grifou-se]

A insurgente (GOLDEN CROSS) sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da multa por descumprimento de ordem judicial objeto dos autos, em razão da transferência da carteira de planos de saúde à UNIMED - a quem deveria, portanto, ser direcionada a execução.

Todavia, conforme visto acima, a Corte de origem concluiu que a GOLDEN CROSS deve responder pela multa cominatória até 15 de junho de 2015, data em que foi firmado acordo em audiência. Para tanto, considerou diversas circunstâncias fáticas do caso, dentre as quais se destaca:

a) a UNIMED, que não integrava a demanda, ingressou espontaneamente no feito, comparecendo em audiência, em 15 de junho de 2015;

b) nessa audiência, foi firmado acordo entre as partes e homologado pelo Juízo, através do qual a UNIMED comprometeu-se, a partir daquela data, a atender a obrigação de fazer objeto da execução, ou seja, a providenciar o atendimento domiciliar; e,

c) ainda nesse acordo, foi expressamente ressalvado que a GOLDEN CROSS permanecia responsável pelas demais disposições da sentença - aí incluída, segundo entendeu a Corte de origem, a multa cominatória.

Logo, a partir da análise do contexto fático dos autos, notadamente pela análise dos termos do acordo entabulado em audiência, a Corte de origem concluiu que a UNIMED somente poderia ser responsabilizada pela multa cominatória após ter comparecido espontaneamente aos autos e firmado o acordo em audiência - e que, portanto, a GOLDEN CROSS seria responsável pela multa até a referida data.

Assim, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e reinterpretação do acordo firmado, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEI N. 8.906/94. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ACORDO CELEBRADO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, consignou que o conteúdo do suposto acordo que o recorrente afirma ter sido realizado nos autos da execução não é vocacionado a por termo ao processo de execução, tampouco faz referência à satisfação do débito exequendo. Desse modo, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou a Corte estadual, o que demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação do acordo celebrado, o que encontra óbice nos enunciados da Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1334820/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

[...]

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, identificar no acordo celebrado entre as partes eventual confissão de dívida, exigiria proceder a nova interpretação do acordo e das demais provas trazidas aos autos, providência incabível em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1560527/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

1.1. Os referidos óbices, ademais, impedem igualmente o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Nesse sentido, confira-se: **AgRg no AREsp 786.906/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; **AgRg no AREsp 463.390/MT**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.145.096 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0188048-3

Número de Origem:

70074046830 00134756820148210035 02643651620168217000 70070541719 03932530320168217000 70071830590
03968759020168217000 70071866818 00586738320178217000 70072945587 01687982120178217000
134756820148210035 2643651620168217000 3932530320168217000 3968759020168217000 586738320178217000
1687982120178217000 03551400005860 70038391942

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772

MARCELO BARRETO LEAL - RS053815

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIANE ISAAC - RJ073931

THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944

MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

AGRAVADO : CLAUDIONOR GONCALVES GONZAGA

ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490

ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486

GEHIZA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA - RS074005

AGRAVADO : DEBORA MARCIA SCHILLING MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : C S M G

ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN E OUTRO(S) - RS044490

ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772

MARCELO BARRETO LEAL - RS053815

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944

AGRAVADO : CLAUDIONOR GONCALVES GONZAGA

ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490

ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486

GEHIZA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA - RS074005

AGRAVADO : DEBORA MARCIA SCHILLING MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : C S M G

ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN E OUTRO(S) - RS044490

ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0188048-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.145.096 /
RS

Números Origem: 00134756820148210035 00586738320178217000 01687982120178217000
02643651620168217000 03551400005860 03932530320168217000
03968759020168217000 134756820148210035 1687982120178217000
2643651620168217000 3932530320168217000 3968759020168217000
586738320178217000 70038391942 70070541719 70071830590 70071866818
70072945587 70074046830

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708 MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772 MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
AGRAVADO	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: CHRISTIANE ISAAC - RJ073931 THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944 MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
AGRAVADO	: CLAUDIONOR GONCALVES GONZAGA
ADVOGADOS	: CRISTIANE BOHN - RS044490 ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196 VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486 GEHIZA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA - RS074005
AGRAVADO	: DEBORA MARCIA SCHILLING MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: C S M G
ADVOGADOS	: CRISTIANE BOHN E OUTRO(S) - RS044490 ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO : CLAUDIONOR GONCALVES GONZAGA
ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN - RS044490
ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
GEHIZA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA - RS074005
AGRAVADO : DEBORA MARCIA SCHILLING MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : C S M G
ADVOGADOS : CRISTIANE BOHN E OUTRO(S) - RS044490
ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.